



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.725707/2011-13
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-000.937 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrentes IGM S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

O imposto de renda pago no exterior, relativo aos lucros disponibilizados por controladas estrangeiras, poderá ser compensado com o imposto que for devido no Brasil. Na sistemática da Lei n° 9.532/1997, em que a tributação dos lucros dependia de sua efetiva distribuição aos sócios, o direito à compensação ficava condicionado a que os referidos lucros fossem distribuídos no prazo-limite de dois anos-calendário. Já no regime do art. 74 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, em que os lucros consideram-se disponibilizados no momento de sua apuração no balanço, o direito à compensação não sofre qualquer limitação temporal.

CSLL.COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso voluntário que se julga junto com Recurso de Ofício quando a Recorrente pleiteia o enfrentamento do primeiro apenas no caso de provimento ao recurso de ofício, na situação em que o Recurso de Ofício confirma a exoneração integral dos lançamentos, como foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Processo nº 12448.725707/2011-13
Acórdão n.º **1401-000.937**

S1-C4T1
Fl. 1.578

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e Recurso voluntário no Acórdão nº 12-44.318, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil no Rio de Janeiro - I, foram lavrados contra a Interessada os autos de infração de fls. 410/430, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por meio dos quais está sendo exigido o crédito tributário abaixo discriminado:

<i>Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ</i>	R\$	
4.769.201,07		
<i>Multa proporcional (75%)</i>	R\$	3.576.900,80
<i>Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas</i>	R\$	2.405.637,14
<i>Juros de mora (calculados até 29/04/2011)</i>	R\$	
1.328.410,69		
TOTAL	R\$	12.080.149,70
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL</i>	R\$	
1.734.192,38		
<i>Multa proporcional (75%)</i>	R\$	1.300.644,27
<i>Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas</i>	R\$	867.096,20
<i>Juros de mora (calculados até 29/04/2011)</i>	R\$	
482.936,64		
TOTAL	R\$	4.384.869,49

2. As infrações que motivaram a autuação encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 394/409, podendo ser resumidas da seguinte forma:

(1) Adições não computadas na apuração do lucro real Lucros auferidos no exterior por coligada/controlada

No curso do procedimento de fiscalização, verificou-se que a empresa IGM S/A deixou de adicionar ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 2007 e 2008, os

resultados positivos obtidos no exterior por sua controlada IBO-PE LATINOAMERICANA S/A (doravante denominada ILASA), empresa domiciliada no Uruguai.

A Interessada possuía, nos anos de 2007 e 2008, participação de 57,85% no capital da ILASA (fl. 101).

A ILASA, por sua vez, deteve, no mesmo período, participação em diversas outras empresas, com percentuais que variavam de 3% a 100%, conforme detalhado em relação anexa (fl. 172). Tais empresas geraram lucros no exterior, lucros estes que foram devidamente reconhecidos pela ILASA, tanto em 2007 (fls. 102/103), quanto em 2008 (fls. 160/161).

De acordo com os demonstrativos apresentados pela Interessada, os lucros auferidos no exterior, através de sua controlada ILASA, foram de R\$ 10.668.106,33, no ano de 2007 (fl. 102), e de R\$ 8.953.375,01, no ano de 2008 (fl. 160):

DESCRIÇÃO	2007	2008
Resultado ILASA a ser tributado nos acionistas	18.699.666,93	21.458.601,35
Participação da IGM na ILASA	57,85%	57,85%
Resultado a ser tributado na IGM	10.817.757,32	12.413.800,88
Despesas dedutíveis (IGM)	149.650,99	3.460.425,87
Lucro tributável (IGM)	10.668.106,33	8.953.375,01
Impacto fiscal na IGM (34%)	3.603.156,15	3.020.147,50
Créditos de impostos já pagos (coligadas/controladas)	3.615.115,10	3.756.340,10
Saldo residual de imposto a pagar	- 11.958,95	- 736.192,59

Os lucros acima mencionados, auferidos através da ILASA, deveriam ter sido lançados na Ficha 09A, Linha 05, da DIPJ/2008 e na Ficha 09A, Linha 08, da DIPJ/2009 ("Lucros Disponibilizados no Exterior"). Examinando-se, todavia, as declarações apresentadas pela Interessada, verifica-se que os referidos valores não foram oferecidos à tributação.

O imposto de renda pago no exterior, indicado na linha "Créditos de Impostos já Pagos (coligadas/controladas)" do quadro acima, foi comprovado pela Interessada mediante apresentação das correspondentes guias de lançamento e/ou recolhimento, e demais documentos correlatos, devidamente

traduzidos para o idioma pátrio, por tradutor juramentado, com o visto do Consulado da Embaixada Brasileira nos respectivos países.

Ocorre que, para fazer jus à compensação do imposto pago no exterior, nos termos do art. 26 da Lei 9.249, de 1995, c/c o art. 21, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a Interessada deveria ter oferecido o lucro à tributação até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, conforme determina o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997.

No caso em exame, o que se verifica, até a presente data, é que a Interessada não ofereceu à tributação, no Brasil, os lucros auferidos no exterior através de sua controlada ILASA. Diante do exposto, ficou configurada a perda do direito, não podendo mais a empresa fiscalizada beneficiar-se da compensação de tais créditos.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
---------------------	-------------------------------	------------------

<i>31/12/2007</i>	<i>10.668.106,33</i>	<i>75,00</i>
-------------------	----------------------	--------------

<i>31/12/2008</i>	<i>8.953.375,01</i>	<i>75,00</i>
-------------------	---------------------	--------------

(2) Despesas não necessárias Variações cambiais passivas

Analisando-se os lançamentos efetuados na conta nº 2.2.01.04.14.03 - IBOPE LATINOAMERICANA S.A., verifica-se que a Interessada recebeu empréstimos da referida controlada, ao longo dos anos-calendário de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 12.095.625,10 — cfr. Razão (fls. 244 e 248) e quadro demonstrativo (fl. 227).

De acordo com os registros contábeis da Interessada, os empréstimos foram quitados em 30/12/2008, através de dividendos recebidos da própria ILASA, no montante de R\$ 15.272.139,68, tendo sido reconhecida, naquela data, uma despesa de Variação Cambial no valor de R\$ 3.176.514,58 — cfr. Razão (fls. 247/249) e quadro demonstrativo (fl. 238). A despesa em questão foi deduzida do lucro bruto, para fins de apuração do resultado de 2008 — cfr. Ficha 06A, Linha 36, da DIPJ/2009

(fl. 38).

De outra parte, apurou-se que a Interessada tinha a receber das empresas ligadas IBOPE LATINOAMERICANA S/A (ILASA), IBOPE INSTITUTO e IG PARTICIPAÇÕES, em 31/12/2007, a título de mútuos e dividendos, a importância de R\$ 15.501.291,50 — cfr. mapa demonstrativo (fls. 233/234). O crédito em questão foi reduzido, em 31/07/2008, para R\$ 14.438.401,50, tendo em vista que a Interessada utilizou o montante de R\$ 1.162.890,00 para "Futuro Aumento de Capital

na IBOPE LATINOAMERICANA" — cfr. mapa demonstrativo (fls. 235/236).

Como se pode perceber, o valor que a Interessada devia à ILASA, em 30/12/2008, em razão do empréstimo, era menor do que o montante que tinha a receber da referida controlada, em 01/01/2008, a título de dividendos.

Bastava que houvesse o pagamento dos dividendos — decisão que cabia à própria Interessada, na condição de controladora —, e o empréstimo não seria necessário.

Com o procedimento utilizado, a Interessada gerou uma despesa de Variação Cambial desnecessária, à luz do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), reduzindo indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	3.176.514,58	75,00

(3)

Multa isolada

Falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e da CSLL

Em decorrência dos fatos acima descritos, promoveu-se a recomposição dos balancetes de suspensão/redução relativos aos meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2008, de sorte a considerar a incidência dos lucros auferidos no exterior através da controlada ILASA e a glosa da despesa de variação cambial. Refeita a apuração, segundo as regras do art. 35 da Lei 8.981, de 1995, c/c o art. 2º da 9.430, de 1996, constatou-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada, situação que enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (hoje deslocada para o art. 44, inciso II, alínea "b", do referido diploma legal, em função da nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, afinal convertida na Lei nº 11.488, de 2007):

IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Dezembro/2007/Dezembro/2008

Base de Cálculo do Imposto de Renda (declarada) - 68.765,70
- 3.461.437,43

(+) Adição dos Lucros no Exterior 10.668.106,33
8.953.375,01

(+) *Adição da Variação Cambial Passiva*
3.176.514,58

(=) *Base de Cálculo do Imposto de Renda (apurada)*
10.599.340,63 8.668.452,16

IR Apurado (à alíquota de 15%) 1.589.901,09
1.300.267,82

(+) *Adicional de Imposto de Renda* 1.057.934,06 864.845,22

(-) *IR Devido em meses anteriores* - 1.673,91

(=) *IR Devido sobre a Base Estimada* 2.646.161,24
2.165.113,04

Multa isolada (50%) 1.323.080,62 1.082.556,52

CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Dezembro/2007Dezembro/2008

Base de Cálculo da CSLL (declarada) - 68.765,70 -
3.460.425,87

(+) *Adição dos Lucros no Exterior* 10.668.106,33
8.953.375,01

(+) *Adição da Variação Cambial Passiva*
3.176.514,58

(=) *Base de Cálculo da CSLL (apurada)* 10.599.340,63
8.669.463,72

CSLL apurada 953.940,66 780.251,73

(-) *CSLL Devida em meses anteriores*

(=) *CSLL Devida sobre a Base Estimada* 953.940,66
780.251,73

Multa isolada (50%) 476.970,33 390.125,87

3. *Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 05/05/2011, a Interessada apresentou, em 06/06/2011, a impugnação de fls. 585/635, instruída com os documentos de fls. 636/1506, alegando, em síntese:*

• *QUE a exigência de IRPJ e de CSLL em razão da suposta não tributação dos lucros auferidos no exterior através da ILASA é improcedente; QUE a falta de indicação dos lucros disponibilizados pela ILASA, nos campos próprios da DIPJ/2008 e da DIPJ/2009, deveu-se a um lapso no preenchimento das referidas declarações, que não causou, todavia, nenhum prejuízo ao Fisco; QUE o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os referidos lucros foram efetivamente quitados, mediante compensação com o imposto pago no exterior pelas subsidiárias da ILASA; QUE o*

direito à referida compensação está previsto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995; QUE o prazo de dois anos para o exercício do direito à compensação, criado pelo art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, perdeu sua razão de ser com o advento da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que consagrou a regra de que os lucros auferidos através de coligadas e controladas no exterior consideram-se disponibilizados na data do balanço em que foram apurados; QUE não por outro motivo, a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, ao regulamentar a tributação dos lucros auferidos no exterior, absteve-se de impor qualquer prazo para a compensação do imposto; QUE a Administração Tributária não pode desconsiderar a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, adotando uma interpretação mais gravosa ao contribuinte, de forma retroativa, pois isto caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica; QUE a despeito do erro formal cometido no preenchimento da declaração, sempre agiu com boa-fé, tanto é assim que informou a existência da participação na ILASA, tanto na DIPJ/2008, quanto na DIPJ/2009 - Ficha 52 ("Participações Permanentes em Coligadas e Controladas"); QUE tampouco deixou de computar os resultados positivos auferidos com a ILASA, decorrentes da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, seja na DIPJ/2008, seja na DIPJ/2009 -Ficha 06A, Linha 24 ("Demonstração do Resultado"); QUE nem sequer deixou de informar o montante dos lucros disponibilizados pela ILA-SA na DIPJ/2008 - Ficha 34 ("Participações no Exterior"); QUE o presente caso deve ser julgado à luz do princípio da verdade material, sendo dever da autoridade administrativa decidir com base na realidade dos fatos;

QUE a glosa da despesa de variação cambial sobre os empréstimos contraídos junto à ILASA não procede; QUE o argumento utilizado pela autoridade lançadora para justificar a indedutibilidade da referida despesa, com base na alegação de que a Impugnante poderia, como controladora da ILASA, ter ordenado o pagamento dos dividendos, é totalmente equivocado; QUE havendo mera expectativa, por parte da Impugnante, de receber os dividendos da ILASA, não é possível concluir que os empréstimos contraídos em momento anterior ao efetivo recebimento dos dividendos tivessem sido desnecessários; QUE os empréstimos contratados junto à ILASA tinham por finalidade obter capital de giro para a manutenção e realização de suas atividades; QUE uma parte dos referidos empréstimos, no valor de R\$ 7.863.562,07, foi contratada durante o ano de 2007, quando ainda não havia registro de qualquer dividendo a receber da ILASA (o que só ocorreu em 31/12/2007); QUE muito embora outros empréstimos tenham sido contratados no ano de 2008, quando já havia dividendos a receber da ILASA, existiam diversos impedimentos práticos para a remessa de divisas do Uruguai para o Brasil, tendo em vista as restrições impostas pela legislação de controle cambial daquele país; QUE em função da urgência na obtenção de recursos, a Impugnante optou pela contratação de empréstimos junto à sua controlada, procedimento mais ágil do ponto de vista cambial"; QUE a obtenção de empréstimo junto a empresa do mesmo grupo possui

trânsito menos burocrático do que a contratação de empréstimos junto a terceiros, além do próprio fato de que as condições de pagamento são mais benéficas, com taxas de juros bem menores do que as oferecidas por instituições financeiras. Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECERAM do recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias. •

QUE a multa aplicada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL também é improcedente; QUE, no regime de apuração anual, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL aperfeiçoam-se em 31 de dezembro; QUE a aplicação da referida multa só seria cabível antes do encerramento do período de apuração anual, pois ainda não se conheceria o montante do imposto e da contribuição efetivamente devidos; QUE, após o término do ano-calendário, só é possível aplicar multa de ofício sobre as diferenças de IRPJ e de CSLL devidas e não recolhidas; QUE uma vez exigida a multa de ofício, não se pode aplicar, cumulativamente, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, quando ambas as penalidades decorram das mesmas infrações; QUE a imposição conjunta das duas multas representaria 125% dos valores devidos, vindo a ferir, claramente, a norma constitucional que vê-da a utilização de tributo com efeito de confisco, além do próprio princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;

• QUE a incidência de juros de mora sobre multa de ofício é descabida; QUE o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe sobre a aplicação dos juros, refere-se apenas a débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não fazendo qualquer menção a multas de ofício.

4. É O RELATÓRIO.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mas ao final exonerou todo o crédito tributário, conforme ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR MEIO DE CONTROLADAS.

Os lucros auferidos no exterior por meio de controladas serão computados na determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro, devendo ser adicionados ao lucro líquido da controladora brasileira na proporção de sua participação acionária.

GLOSA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS.

Reputam-se desnecessárias e, portanto, indedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, as despesas de variações cambiais referentes a empréstimos obtidos junto a empresas controladas, quando haja dividendos a receber destas mesmas empresas.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

O imposto de renda pago no exterior, relativo aos lucros disponibilizados por controladas estrangeiras, poderá ser compensado com o imposto que for devido no Brasil. Na sistemática da Lei nº 9.532/1997, em que a tributação dos lucros dependia de sua efetiva distribuição aos sócios, o direito à compensação ficava condicionado a que os referidos lucros fossem distribuídos no prazo-limite de dois anos-calendário. Já no regime do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em que os lucros consideram-se disponibilizados no momento de sua apuração no balanço, o direito à compensação não sofre qualquer limitação temporal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR MEIO DE CONTROLADAS.

Os lucros auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as mesmas normas de tributação aplicáveis ao IRPJ.

GLOSA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS.

As despesas consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, também serão excluídas da base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida.

O cancelamento está sujeito a Recurso de Ofício neste CARF.

Embora a Recorrente tenha inicialmente em seu recurso voluntário (fls. 1539/1562) se insurgido quanto às despesas indedutíveis que foram mantidas, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, deixou claro na quarta página do seu recurso que fez isso apenas por dever de cautela, ou seja, precavendo-se no caso da possibilidade da ocorrência do provimento ao Recurso de Ofício, afinal ao fim e ao cabo o lançamento foi totalmente exonerado pela compensação do imposto pago no exterior.

Dessa feita, em face de economia processual deixo de relatar minudentemente esses argumentos uma vez que como se verá mais adiante no voto, o recurso de ofício será negado, perdendo assim objeto o recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

Cabe inicialmente salientar que a lide não é afetada por eventual discussão da constitucionalidade do referido art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 no âmbito do STF, uma vez que a matéria em comento se refere à possibilidade de compensação de eventual imposto pago no exterior, exorbitando, portanto, a questão do momento da disponibilização do lucro.

No voto condutor do Acórdão da DRJ, o relator apesar de manter a base de cálculo que estava sendo questionada pelo contribuinte, mas não sob o prisma da MP n.2.158/2001, cancelou a integralidade do lançamento, por outro motivo, qual seja, pela compensação de imposto pago no exterior, nos termos abaixo:

11. O que é preciso, todavia, examinar com cuidado é a questão do direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior. A Lei nº 9.249, de 1995, que instituiu o regime de tributação em bases universais, em matéria de imposto de renda das pessoas jurídicas, previu o direito à compensação sem qualquer limitação de prazo (art. 26):

LEINº9.249, de 26 de dezembro de 1995

"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. "

12. Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 1997, definiu que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de coligadas e controladas, só seriam tributados no Brasil no período em que viessem a ser disponibilizados para o sócio aqui residente. Para evitar que a distribuição do lucro fosse postergada indefinidamente, o legislador estabeleceu um prazo máximo de dois anos para o aproveitamento dos créditos referentes ao imposto de renda pago no exterior:

LEINº9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (...)

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior,

somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. (...)"

13. As mesmas regras que disciplinavam a tributação em bases universais para o imposto de renda da pessoa jurídica foram estendidas, depois, à contribuição social sobre o lucro, por força do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (atualmente, art. 21 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999

"Art. 19. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei no 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição."

14. Tal sistemática, todavia, foi radicalmente modificada pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que estabeleceu que os lucros passariam ser considerados disponibilizados, para o sócio brasileiro, já na data do balanço em que fossem apurados:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor."

15. Ora, se a nova lei diz que os lucros reputam-se disponibilizados na data do balanço em que foram apurados, independentemente do momento de sua distribuição, já não faz nenhum sentido fixar qualquer prazo para o aproveitamento do imposto pago no exterior. A cláusula limitativa do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, encontra-se, a meu ver, tacitamente revogada.

16. Reforça esta conclusão o fato de a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, não haver feito qualquer menção ao referido prazo, no capítulo que trata da compensação do imposto de renda pago no exterior (art. 14): (...)

À vista de tais razões, reconheço o direito da Interessada de compensar o IRPJ e a CSLL devidos no Brasil com o imposto de renda pago pelas subsidiárias da ILASA no exterior, a saber: — R\$ 3.615.115,10, relativamente ao ano-calendário de 2007 (fls. 104/109); e R\$ 3.756.340,10, relativamente ao ano de 2008 (fls. 166/171).

Como se vê, o principal fundamento para a decisão de piso cancelar o auto de infração se liga a uma questão de direito, qual seja, a validade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na medida em que ela teria tacitamente revogado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997 que, por sua vez, imporia uma condição, através de um limite temporal para que fosse exercido o direito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real.

Nada a reparar na decisão de piso quanto a essa questão de direito. De fato, com o advento do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que estabeleceu que os lucros passariam ser considerados disponibilizados, para o sócio brasileiro, na data do balanço em que fossem apurados, ficou sem sentido a regra que estabelecia prazo para o aproveitamento do imposto pago no exterior, por se temer, sob aquele regramento uma postergação infinita da disponibilização do lucro. É que com a criação dessa ficção legal pela MP de considerar disponibilizados na data do balanço o descumprimento do prazo nunca se realizará, afinal eles serão automaticamente considerados distribuídos.

Também corrobora com essa conclusão, conforme bem sublinhado pelo voto vencedor da DRJ, o fato de a IN SRF nº 213, de 2002, ter sido silente em relação a existência dessa regra temporal, não tendo sido feito qualquer menção ao referido prazo.

Também vejo que o ordenamento jurídico permite a compensação do imposto incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com o imposto de renda apurado no Brasil. Ora, se a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, por meio da nova sistemática legal de tributação (princípio da universalidade) deve consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária, para fins de tributação no Brasil, nada mais coerente do que permitir a compensação do tributo pago sobre o montante já tributado no exterior.

Outrossim, verifico que as demais condições necessárias para se validar esse aproveitamento, constante no art. 26 da Lei n. 9.249/95 forma checadas pelo próprio autuante, quais sejam:

- O oferecimento daqueles rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior à tributação no regime do lucro real (art. 26, caput da Lei nº 9.249/95). (Requisito já verificado pela DRJ).
- efetiva apuração do lucro em país estrangeiro (art. 16, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430/96).
- Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95).

É que o TVF deixa bem claro que essas condições foram aferidas e que o único óbice apostado pelo fiscal foi a questão do limite temporal já enfrentado. Eis os exatos termos colocado pelo Fiscal a esse respeito:

O imposto de renda pago no exterior, indicado na linha "Créditos de Impostos já Pagos (coligadas/controladas)" do quadro acima, foi comprovado pela Interessada mediante apresentação das correspondentes guias de lançamento e/ou recolhimento, e demais documentos correlatos, devidamente traduzidos para o idioma pátrio, por tradutor juramentado, com o visto do Consulado da Embaixada Brasileira nos respectivos países.

Ocorre que, para fazer jus à compensação do imposto pago no exterior, nos termos do art. 26 da Lei 9.249, de 1995, c/c o art. 21, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a Interessada deveria ter oferecido o lucro à tributação até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, conforme determina o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997.

No caso em exame, o que se verifica, até a presente data, é que a Interessada não ofereceu à tributação, no Brasil, os lucros auferidos no exterior através de sua controlada ILASA. Diante do exposto, ficou configurada a perda do direito, não podendo mais a empresa fiscalizada beneficiar-se da compensação de tais créditos.

Ratifico também o cancelamento das multas isoladas, uma vez que com a compensação do imposto pago no exterior, mesmo tendo-se mantido a tributação sobre os dois primeiros itens da autuação, chega-se à conclusão de que não houve estimativas a pagar nos meses de dezembro de 2007 e de 2008, conforme muito bem demonstrado nos quadros elaborados pela decisão de piso.

CSLL. Lançamento reflexo

Por fim, tendo se em vista que, quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, fato motivador da exoneração foi o mesmo relativo ao IRPJ, aplica-se a esse assunto as razões esposadas no voto relativas ao IRPJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Como o Recurso de Ofício foi negado no tópico anterior, perde objeto o Recurso Voluntário, pois o crédito fora totalmente exonerado, isso tudo ainda em conformidade com o que foi explicitado pela própria Recorrente em sede de Recurso Voluntário onde ela abre mão do RV diante de uma negativa do RO.

Logo, não conheço do Recurso voluntário por perda de objeto.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao Recurso de Ofício e não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto